TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6109/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/18340/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1258261**
ÓRGÃO	:	**EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**
RESPONSÁVEL	:	**JOSÉ CARLOS BARBOSA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**MICHELE G. DA SILVA DOS SANTOS - COMERCIAL HIDRÁULICA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PROGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E CONEXÕES EM PVC PARA RAMAIS PREDIAIS, MATERIAL EM PVC RÍGIDO, MATERIAIS EM PVC DEFORO, MATERIAL EM PVC PARA ESGOTO E MATERIAIS EM PEAD POLIPROPILENO (LOTE 05), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 114.918,30**

Vistos, etc.

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2012, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima** e a empresa **Michele G. da Silva dos Santos - Comercial Hidráulica - ME**, tendo por objeto a aquisição de materiais e conexões em PVC para ramais prediais, material em PVC rígido, materiais em PVC DEFORO, material em PVC para esgoto e materiais em PEAD polipropileno (lote 05) para atender as necessidades da SANESUL.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2011, foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 3648/2013, proferida nos autos TC/MS nº 17595/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-5492/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-8428/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 26/01/2012, teve seu extrato publicado em 01/02/2012, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 14/02/2012, logo, **"tempestivamente"** atendendo o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande-MS, 30 de julho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb